



## *Conselho Nacional de Justiça*

### **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0008222-35.2010.2.00.0000**

**RELATOR** : CONSELHEIRO JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA  
**REQUERENTE** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - ANDECC  
**REQUERIDO** : CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-RJ  
**ASSUNTO** : TJRJ - LEI ESTADUAL 3001/98 - VENDA DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO - REEMBOLSO ATOS GRATUITOS - OMISSÃO - ARRECADAÇÃO E UTILIZAÇÃO - VERBA.

### **VOTO**

**EMENTA:** CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VENDA DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO. REEMBOLSO. ATOS GRATUITOS. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. LEI ESTADUAL 3001/98. PUBLICIDADE. TRANSPARÊNCIA.

1. O Princípio da Publicidade estabelecido no artigo 37 da Constituição da República orienta a Administração Pública a divulgar informações referentes à gestão orçamentária e financeira dos tribunais, o que promove a transparência da gestão e constitui valioso mecanismo de controle social.
2. Para que seja observado o Princípio da Publicidade, bem como as determinações da Resolução CNJ 102 e da Lei Complementar 131 de 27 de maio de 2009, que alterou a Lei Complementar n. 101/2000, o Tribunal deve garantir a transparência em sua execução orçamentária e financeira, inclusive com relação aos dados referentes à arrecadação e utilização da verba proveniente da venda de selos de fiscalização, criada pela Lei Estadual nº. 3001/98.
3. Pedido parcialmente prejudicado e, na parte restante, procedente.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartório – ANDECC em face da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio do qual alega a omissão da requerida em publicar a arrecadação e utilização da verba proveniente da venda de selos de fiscalização, criada pela Lei Estadual nº. 3001/98.



## *Conselho Nacional de Justiça*

Afirma a requerente que, embora exista a expressa previsão na Lei Estadual n. 3001/98 no sentido de obrigar a Administração a divulgar Planilha financeira com os valores dos emolumentos correspondentes aos atos praticados de acordo com a Lei nº 9.534/97 bem como os custos com pessoal, materiais necessários à prestação do serviço e respectiva manutenção, nunca houve, efetivamente, obediência à norma referida. Sustenta que o valor arrecadado com a venda de selos de fiscalização e o valor gasto com a remuneração dos atos gratuitos nunca foram divulgados.

Alega que a falta de transparência nos dados mencionados impossibilita o aumento do valor dos emolumentos pagos pelos atos gratuitos, pois a Corregedoria nega os pedidos de aumento com a alegação de insuficiência de verbas.

Sustenta, ainda, que o valor dos selos de fiscalização está sendo majorado desnecessariamente e que a quantia decorrente de sua arrecadação tem sido destinada de maneira irregular ao custeio do Fundo Especial do Tribunal, finalidade diversa da estipulada legalmente.

Requer seja julgado procedente o Procedimento de Controle Administrativo, determinando-se o cumprimento dos Princípios da Publicidade e da Legalidade, pela apresentação de planilhas que especifiquem a receita proveniente da venda de selos de fiscalização e sua respectiva utilização para o pagamento do reembolso dos atos gratuitos, bem como a destinação dada à eventual sobra desses recursos.

Intimado a prestar informações, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro afirma que os dados almejados pela reclamante, os quais deram origem ao valor atual do selo de fiscalização e aos valores das faixas de reembolso, estão no processo administrativo 2002/34.561, no qual consta o Provimento CGJ 19/2008 e Aviso CGJ 573/2008, publicados na imprensa oficial em 22/9/2008.

Informa que referido processo é público e que está disponível para consulta e obtenção de cópias a quem interessar.

Quanto aos reajustes, informa que já decidiu em outro requerimento (2005-053.751), que o reajuste é faculdade da Corregedoria, nos termos do Provimento n. 5/2004 da Corregedoria.



## *Conselho Nacional de Justiça*

Aduz que a sobra entre o valor arrecadado com a venda dos selos de fiscalização e a quantia empregada para o reembolso dos atos gratuitos é utilizada para pagar a empresa fornecedora dos selos de fiscalização, e que o saldo remanescente é repassado ao FETJ, nos termos do Ato Executivo 549/2002, o qual já foi objeto de análise pelo CNJ no PCA 2008.10.00.001565-3.

Afirma, por fim, que os valores empregados no pagamento do reembolso dos atos gratuitos foram divulgados até janeiro de 2007, até a entrada em funcionamento do Diário Oficial Eletrônico, e que tal fato só chegou ao conhecimento da Corregedoria nesta oportunidade. Por isso, determinou que o Tribunal realize as adequações necessárias para que esses valores voltem a ser publicados mensalmente.

Em síntese, é o relatório.

VOTO.

A Lei Estadual 3001/98<sup>1</sup> viabiliza, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a concessão de gratuidade nos registros civil de nascimento e assentos de óbito, bem como na emissão da primeira certidão respectiva, em consonância com as disposições da Lei Federal n. 9534/97.

Não há, no referido diploma legal, qualquer dispositivo que ampare as pretensões da requerente no tocante à publicação das informações postuladas na peça inicial. Por outro lado, importa salientar que a Administração Pública é regida pelos princípios estabelecidos no artigo

---

<sup>1</sup> Art. 2º - Os emolumentos referentes aos atos previstos na Lei Federal nº 9534, de 10 de dezembro de 1997, serão repassados pelo Fundo Especial do Tribunal de Justiça às serventias do registro civil das pessoas naturais não oficializadas, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da prática dos respectivos atos, que serão previamente comprovados na forma a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça.

§ 1º - A fonte de custeio dos atos referidos neste artigo será representada pelo acréscimo no valor do selo de fiscalização fornecido pela Corregedoria Geral da Justiça, na proporção dos emolumentos que correspondam aos atos praticados em consonância com a Lei nº 9534/97.

§ 2º - O valor total dos emolumentos de que trata o caput deste artigo será dividido pelo número global dos selos de fiscalização utilizados pelas serventias extrajudiciais, de acordo com estimativa anual divulgada pela Corregedoria Geral da Justiça.

§ 3º - O preço final de cada selo de fiscalização não poderá ultrapassar o valor de R\$ 0,20 (vinte centavos), permitidas majorações ulteriores na exata proporção da variação dos preços de sua aquisição e distribuição, observados ainda eventuais aumentos nos valores dos emolumentos remuneratórios dos atos referidos no artigo 1º desta Lei.

§ 4º - No preço final do selo de fiscalização, sem qualquer repasse aos usuários dos serviços, serão computados os valores dos emolumentos correspondentes aos atos praticados de acordo com a Lei nº 9534/97, os custos com pessoal, materiais necessários à prestação do serviço e respectiva manutenção, tudo devidamente avaliado por planilha financeira elaborada por setor técnico da Corregedoria Geral da Justiça.



## Conselho Nacional de Justiça

37 da Constituição Federal, e que a publicação de informações alusivas à gestão orçamentária e financeira dos tribunais promove a transparência da gestão e constitui valioso mecanismo de controle social.

Ademais, a Lei Complementar 131 de 27 de maio de 2009 alterou a Lei Complementar n. 101/2000 para determinar que a União, os Estados e Municípios garantam a transparência de informações pormenorizadas sobre execução orçamentária e financeira com a disponibilização das referidas informações, em tempo real, em meio eletrônico de acesso público<sup>2</sup>.

Não é outra a orientação da Resolução CNJ 102<sup>3</sup>, que ordena os Tribunais a publicarem, em seus sítios eletrônicos, os dados de sua gestão orçamentária e financeira.

Diante das informações prestadas, consultamos o portal do Tribunal de Justiça requerido e constatamos que parte das informações solicitadas pela requerente está em “Resumo Financeiro”<sup>4</sup>, na aba Transparência Institucional. No mencionado *link*, é possível consultar o valores arrecadados mensalmente pela venda do selo, bem como os valores transferidos mensalmente ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ.

No tocante aos dados que deram origem ao valor atual do selo de fiscalização e aos valores das faixas de reembolso, segundo informações prestadas pela Corte requerida, estão no processo administrativo 2002/34.561, disponíveis para consulta pelos interessados. Contudo, em manifestação posterior, insiste a requerente na ausência da planilha a que se refere o § 4º do art. 2º da Lei Estadual 3001/98<sup>5</sup> no bojo do referido processo.

---

<sup>2</sup> Art. 1º O art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. ....

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

(...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

<sup>3</sup> Art. 1º Os tribunais indicados nos incisos II a VII do Art. 92 da Constituição Federal, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho da Justiça Federal publicarão, em seus sítios na rede mundial de computadores e encaminharão ao Conselho Nacional de Justiça, observados as definições e prazos constantes desta Resolução: I - os dados de sua gestão orçamentária e financeira, na forma dos Anexos I e II desta Resolução.

<sup>4</sup> [http://www.tjrj.jus.br/transparencia/relatorios/resumo\\_finan/resumo\\_finan\\_2010.pdf](http://www.tjrj.jus.br/transparencia/relatorios/resumo_finan/resumo_finan_2010.pdf)

<sup>5</sup> Art. 2º, § 4º - No preço final do selo de fiscalização, sem qualquer repasse aos usuários dos serviços, serão computados os valores dos emolumentos correspondentes aos atos praticados de acordo com a Lei nº 9534/97, os custos com pessoal, materiais necessários à prestação do serviço e respectiva manutenção, tudo devidamente avaliado por planilha financeira elaborada por setor técnico da Corregedoria Geral da Justiça (grifo nosso).



## Conselho Nacional de Justiça

Se o próprio Tribunal se dispôs a promover total transparência nos atos referentes à venda dos selos e ao reembolso das serventias, e em vista do Princípio da Publicidade, que deve orientar a Administração Pública<sup>6</sup>, o Tribunal deve incluir a planilha financeira elaborada por setor técnico da Corregedoria Geral da Justiça no processo administrativo mencionado, ou colocá-la à disposição da forma conveniente.

Além da planilha mencionada, faltou o Tribunal em divulgar os valores gastos com o pagamento do reembolso dos atos gratuitos, o que foi reconhecido pela Corte requerida com a instauração deste procedimento. Diante de tal omissão, comprometeu-se o Tribunal a adaptar seu sistema de publicações com o fim de inserir as informações referentes aos valores gastos com o pagamento do reembolso dos atos gratuitos aos Serviços Extrajudiciais de Registro Civil das Pessoas Naturais desde janeiro de 2011.

Contudo, como bem apontado pela requerente, não se conferiu a publicidade devida às informações mencionadas desde janeiro de 2007, razão pela qual a solução apresentada pelo Tribunal requerido regulariza apenas parte do problema apresentado a este Conselho.

Pelo exposto, julgo o pedido parcialmente prejudicado e, na parte restante, voto pela procedência do pedido, para que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro publique, em até 30 (trinta) dias, os valores gastos com o pagamento do reembolso dos Atos Gratuitos aos Serviços Extrajudiciais de Registro Civil das Pessoas Naturais desde janeiro de 2007, bem como dê a devida publicidade à planilha financeira referida no Art. 2º, § 4º da Lei 3001/98 do Estado do Rio de Janeiro.

CNJ, 4 de maio de 2011.

**Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira**

---

<sup>6</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).



*Conselho Nacional de Justiça*

Relator